

CADERNO

n°19

**"Prevenção e combate a
violência contra a criança"**



Secretaria da
Educação



**Prefeitura de
SOROCABA**



PREFÁCIO

Caros Educadores,

A violência sexual contra vulneráveis¹ é uma ocorrência bastante grave e frequente. As consequências causadas pelo abuso e violência sexual são desumanas, pois machucam fisicamente as crianças e adolescentes, provocam danos psicológicos que podem ser carregados para o resto de suas vidas. Um dado que não pode ser ignorado é o de que 90% dos casos acontecem dentro de casa, causados por parentes ou pessoas próximas à família, os quais deveriam ser os primeiros a proteger crianças e adolescentes.

Sabe-se que a escola é o primeiro lugar onde os estudantes começam a estabelecer relações fora do âmbito familiar, sentindo-se um sujeito social. Portanto, é nela que a maior parte dos casos de violência sexual é revelada para algum adulto com o qual o menor tenha amizade e confiança. É uma situação difícil para os educadores, uma vez que estes podem não possuir formação para lidar com as situações e realizar os encaminhamentos. Como lidar e encaminhar situações como estas? O que fazer e como tratar a criança ou adolescente em situação de violência? O que fazer primeiro? Comunicar à família ou não? São perguntas que precisam ser respondidas para que esses casos saiam do anonimato e sejam devidamente encaminhados.

Vale lembrar que é de suma importância que os educadores acolham e identifiquem os problemas pelos quais os estudantes passam fora do contexto escolar. No entanto, para que a escola funcione como um lugar de proteção de direitos, ela precisa trabalhar em rede, de maneira intersetorial.

Diante do exposto, o presente protocolo contribuirá para prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes em estabelecimentos educacionais ou similares, bem como mudança de cultura sobre o tratamento da violência sexual.

¹ O Código Penal Brasileiro considera vulnerável a pessoa menor de 14 anos, que, por sua personalidade ainda incompleta, se encontra particularmente sujeita aos abusos e à exploração e sobre, em maior intensidade, os efeitos danosos causados por delitos de cunho sexual.



ORIENTAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - ENFRENTAMENTO CONTRA O ABUSO SEXUAL INFANTIL

Crimes sexuais, em grande parte e, principalmente, se a vítima for criança ou adolescente, são praticados na clandestinidade e, diferentemente do que se imagina, mais do que em locais ermos, abandonados ou isolados, são cometidos dentro de casa, em ambientes familiares ou de convívio entre amigos.

O registro policial desse tipo de ocorrência depende, muitas vezes, da revelação do fato pela própria vítima.

A vergonha, o medo, o sentimento de culpa e o receio de exposição por parte da pessoa que sofre este tipo de violência dificultam, em muito, a identificação dos sinais de que esteja sofrendo o abuso, assim como prejudica o real dimensionamento do problema na sociedade como um todo.

Apesar de todas essas dificuldades, a escola pode ser um ambiente que auxilia as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual a revelarem, espontaneamente, os abusos que possam estar sofrendo. Afinal de contas, grande parte de suas vidas desenvolve-se no ambiente escolar, o que permite que sejam criados laços de confiança com todos os profissionais de ensino.



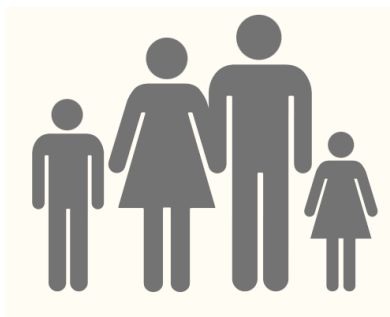


VOCÊ SABIA?



Que um estudo desenvolvido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, pelos cadetes da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, constatou que, no estado de São Paulo, no ano de 2017.

Cerca de 75% dos estupros ocorridos no estado foram praticados contra crianças e adolescentes de 0 a 17 anos?



Dentre os estupros praticados contra crianças e adolescentes, cerca de 90% foram praticados por parentes ou conhecidos? E que, dentre estes, em 33% dos casos os autores foram os próprios pais (13%) ou padrastos (17%) e em 22% outros familiares como irmãos, primos, tios, avôs, etc.?

E que, naquele ano, em todo o estado, ocorreram mais de 8.000 estupros contra crianças e adolescentes e que esta faixa etária é justamente aquela que frequenta ou deveria frequentar as escolas?





A PROTEÇÃO LEGAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 4º A lei punirá SEVERAMENTE o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.



Segundo a legislação brasileira:



Criança é a pessoa
com até 12 anos



Adolescente é a
pessoa entre 12 e 18 anos

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 2º "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade".

ATENÇÃO! PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO, QUALQUER VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS É CONSIDERADA VULNERÁVEL E, PORTANTO, QUALQUER ATO LIBIDINOSO COM ELA PRATICADO SERÁ CONSIDERADO ESTUPRO, AINDA QUE NÃO SEJA PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA.

VOCÊ SABERIA IDENTIFICAR OS PRINCIPAIS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES?

ESTUPRO (Artigo 213 do Código Penal)

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Atenção! Qualquer "ato libidinoso" (toque nas genitálias, por exemplo, ou outras partes do corpo com fins sexuais, ainda que por cima da roupa) praticado mediante violência ou grave ameaça contra vítimas maiores de 14 anos é considerado estupro. Se a vítima for menor de 14 anos ou tiver alguma deficiência que impeça sua reação, veja o crime de Estupro de Vulnerável!



ESTUPRO DE VULNERÁVEL (Artigo 217-A do Código Penal)

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, mesmo sem violência ou grave ameaça! Atenção! Nesta idade não existe "a vítima quis". Qualquer ato libidinoso é crime! Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém que, maior de 14 anos, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Atenção! Manter relações sexuais ou praticar qualquer ato libidinoso com uma pessoa que esteja embriagada e sem condições de entender ou consentir com o ato é crime, independentemente da idade da vítima.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (Artigo 215-A do Código Penal)

Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro.

REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL (Artigo 216-B do Código Penal)

Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA NA PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (Artigo 218-A do Código Penal)

Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

CORRUPÇÃO DE MENORES (Artigo 218 do Código Penal)

Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem.

CELULAR, REDES SOCIAIS E OS CRIMES SEXUAIS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Atenção! Todas as condutas abaixo descritas são crimes sexuais contra crianças e adolescentes! Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: § 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I. Assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II. Assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que



trata o caput deste artigo. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (...)

AINDA COM DÚVIDAS SOBRE OS TIPOS DE ABUSOS E CRIMES SEXUAIS? NÃO SE PREOCUPE.

Você, profissional da educação, precisa apenas identificar, acolher e ouvir o relato espontâneo de uma criança ou adolescente, vítima de violência sexual, e levar os fatos ao conhecimento dos responsáveis, quando não suspeitos de serem os agressores e notificar o Conselho Tutelar imediatamente. Lembre-se!

Para o profissional de ensino o que importa é:

IDENTIFICAR, ACOLHER E NÃO SE OMITIR!





IDENTIFICANDO O ABUSO SEXUAL INFANTIL

A IMPORTÂNCIA DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Para se ter uma ideia da dimensão do problema, cerca de 30% de todas as ocorrências de estupro registradas, todos os meses, pelas polícias de São Paulo, referem-se a crimes ocorridos há meses ou até mesmo há anos. Em tais casos, por receio em virtude de ameaças, ou até do desconhecimento acerca do crime, principalmente por parte das crianças, as vítimas demoram a buscar auxílio.

Portanto, infelizmente, é muito comum que a vítima de um crime sexual, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, passe meses e até anos sofrendo de maneira oculta as consequências da violência, sem que consiga sequer compartilhar o problema com pessoas mais próximas, comprometendo consideravelmente seu desenvolvimento.

Por isso é de suma importância que os profissionais da educação estejam atentos aos mais sutis sinais que possam indicar o sofrimento pelo qual aquela criança ou adolescente esteja passando!

SUA SIMPLES ATENÇÃO É CAPAZ DE SALVAR VIDAS!

IDENTIFICAR: O ABUSO SEXUAL INFANTIL E SEUS SINAIS

Em 2004, o Ministério da Educação publicou a segunda edição do Guia Escolar para identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, que apresenta alguns sinais que podem auxiliar você, profissional da educação, a identificar possíveis casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes:

- No que diz respeito ao comportamento e sentimento da criança ou adolescente, a mesma pode apresentar mudanças súbitas e inexplicadas de atitude, como tristeza e comportamento depressivo, vergonha excessiva, ansiedade, atitudes agressivas, dentre outras características apontadas.



- No ambiente escolar, podem ser observadas assiduidade e pontualidade exageradas; queda injustificada na frequência escolar; baixo rendimento; não participação ou pouca participação nas atividades escolares, etc.

- Quanto aos hábitos da criança ou adolescente, esta pode passar a apresentar: abandono de comportamento infantil, de laços afetivos; repentina mudança de hábito alimentar (perda de apetite ou excesso de alimentação); resistência em praticar atividades físicas; uso e abuso de substâncias (como álcool e outras drogas), dentre outras atitudes.

- No relacionamento social é possível que as crianças e adolescentes demonstrem tendência a se isolarem, com colegas e companheiros; relacionamento com crianças ou adultos com ares de segredo; dificuldade de confiança nas demais pessoas à sua volta; bem como fuga de contato físico.

- Quanto à sexualidade, crianças e adolescentes podem passar a manifestar interesse ou conhecimentos súbitos e não comuns sobre sexualidade.

Além de algumas das características supracitadas, o Guia Escolar pontua indicadores na conduta dos pais ou responsáveis, os quais também devem ser observados.

ATENÇÃO! O SURGIMENTO DE OBJETOS PESSOAIS, BRINQUEDOS, DINHEIRO E OUTROS BENS, QUE ESTÃO ALÉM DAS POSSIBILIDADES FINANCEIRAS DA CRIANÇA/ ADOLESCENTE E DA FAMÍLIA, PODE SER INDICADOR DE FAVORECIMENTO E/OU ALICIAMENTO.

Para ter melhores condições de identificar e acolher a criança ou adolescente de sua escola, você, profissional da educação, deverá:

- Observar sempre os alunos da escola onde trabalha;



- Criar vínculos com eles, principalmente com aqueles que apresentam comportamentos complexos ou com os mais tímidos. Isso facilitará sua observação sobre mudanças de comportamento, que podem indicar casos de violência em geral;

- Manter registros sobre o desempenho/histórico escolar do aluno (ex. desempenho, comportamento, humor, mudanças repentinas, relacionamentos com colegas, professores e funcionários, relação da família com a escola, dentre outros) com regularidade, pois é uma forma de conhecê-lo e observar alterações relevantes;

- Conversar com os alunos quando perceber alterações no comportamento e humor, a fim de buscar informações que identifiquem algum tipo de violência que o aluno esteja sofrendo, lembrando que esta conversa não deve nunca constranger a criança ou adolescente mas apenas propiciar um ambiente e uma relação de confiança que o auxilie a revelar espontaneamente eventuais problemas pelos quais esteja passando.

CUIDADO!

É importante ressaltar que a simples identificação de um ou mais dos sinais acima destacados não permite a conclusão de que determinada criança ou adolescente esteja realmente sendo vítima de violência sexual.

Ao mesmo tempo em que há a necessidade de atenção redobrada para identificar os sinais, profissionais da educação devem ter a devida cautela para evitar conclusões precipitadas que possam trazer enormes prejuízos para a própria criança ou adolescente e sua família.

Assim, se neste primeiro momento conversamos sobre a necessidade de absoluta e permanente atenção ao comportamento da criança ou adolescente e sobre quais sinais podem levantar a suspeita de que aquele aluno ou aluna foi ou está sendo vítima de violência sexual, a partir de agora vamos conversar sobre alguns cuidados e orientações para que possa melhor se aproximar, conversar e apoiar de modo que ela possa se sentir acolhida e, se desejar, revelar se realmente foi ou está sendo vítima de violência sexual.



ACOLHENDO E NÃO SE OMITINDO: A REVELAÇÃO DEVE SER ESPONTÂNEA E O FATO REGISTRADO

A constante atenção e preocupação dos profissionais da educação às crianças e adolescentes permitirá, de forma mais célere e eficiente, a identificação de possíveis ocorrências de violência sexual.

Uma vez identificados os sinais, deverá redobrar sua atenção para com aquela criança ou adolescente com o intuito de obter a melhor compreensão do problema.

Contudo, é de suma importância destacar que esta maior atenção, aproximação e interação com a criança ou adolescente nunca poderá forçá-la ou constrangê-la a compartilhar eventuais problemas ou dificuldades pelas quais esteja atravessando, nem mesmo na hipótese mais grave em que a violência sexual esteja realmente acontecendo.

Isso porque qualquer tipo de constrangimento pode, além de causar um afastamento da vítima, decorrente da provável quebra da relação de confiança, prejudicá-la ainda mais, gerando profundas consequências psicológicas além das decorrentes da própria violência sexual. Os danos e constrangimentos posteriores à violência sexual são denominados de **revitimização** que pode ocorrer por meio do constrangimento causado pelas instituições públicas responsáveis pela investigação e demais serviços públicos relacionados aos resultados e efeitos do crime ou do constrangimento vivenciado pela vítima em decorrência da exposição de sua condição perante a sociedade em geral.

Não por outro motivo, a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabeleceu expressamente que toda criança ou adolescente, deve ser protegida de violência sexual, devendo ser tratada de modo digno, com respeito à sua intimidade, saúde e resguardada de qualquer sofrimento, com a garantia do direito de ter suas condições pessoais protegidas. Em qualquer conversa que seja realizada com a criança ou adolescente a respeito de uma simples dúvida, eventual suspeita ou até mesmo em casos confirmados de violência sexual, deve-se respeitar a vontade da vítima em participar da conversa e, se esta ocorrer, deve ser feita em horário que lhe seja mais adequado e conveniente, tendo a criança ou o adolescente o pleno direito de expressar seus desejos e opiniões podendo, inclusive, permanecer em silêncio se assim o desejar.

Resta claro, portanto, que a criança ou adolescente sobre o qual recaia dúvida, suspeita ou até mesmo a prova de que esteja sendo vítima de violência sexual, deve ser tratada de maneira



acolhedora, cabendo a ela, e apenas a ela, a decisão de externar, ou não, qualquer tipo de violência a que esteja eventualmente sendo submetida.

A revelação da violência sexual, a qual a criança ou adolescente esteja sendo vítima, deve sempre ser espontânea, partindo da iniciativa própria e direcionada a quem ela desejar, de modo que possa se sentir verdadeiramente protegida e acolhida, sendo certo que a observância destes cuidados poderá facilitar a decisão em revelar espontaneamente os atos de violência sofridos.

No registro do fato é importante lembrar que a criança ou adolescente terá o direito de ter suas informações tratadas sob sigilo, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados e Estatuto da Criança e Adolescente, sendo vedado o repasse de suas declarações a terceiros, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal, ficando a vítima ainda resguardada de qualquer contato, ainda que visual, entre ela e o suposto autor ou acusado, ou ainda com qualquer outra pessoa que a ela represente ameaça, coação ou constrangimento.

ATENÇÃO! O PROFISSIONAL DE ENSINO NÃO É UM INVESTIGADOR NEM UM POLICIAL

O objetivo do registro da violência no âmbito da unidade escolar, não é o de coletar provas do crime, mas sim apenas o de obter as informações básicas e importantes para serem encaminhadas ao Conselho Tutelar e demais Órgãos da Rede de Proteção o mais adequado atendimento à vítima.

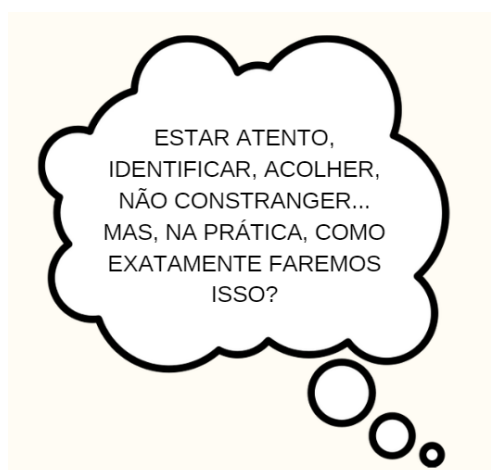
A coleta de provas e de demais elementos necessários ao início da investigação criminal é realizada através de outro procedimento denominado depoimento especial da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência que, diferentemente do registro do fato pela unidade de ensino, é realizado pelo serviço da Escuta Especializada e/ou autoridades policiais ou judiciárias mediante protocolos específicos.

A FUNÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DIANTE DA SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE UMA VIOLÊNCIA SEXUAL É DE ACOLHER, REGISTRAR E AÇIONAR A REDE DE PROTEÇÃO, O CONSELHO TUTELAR E A ESCUTA ESPECIALIZADA.

Assim, de tudo que foi explicado até aqui, o mais importante é lembrar que, uma vez identificados os sinais que possam estar relacionados à ocorrência de violência sexual contra criança e adolescente:



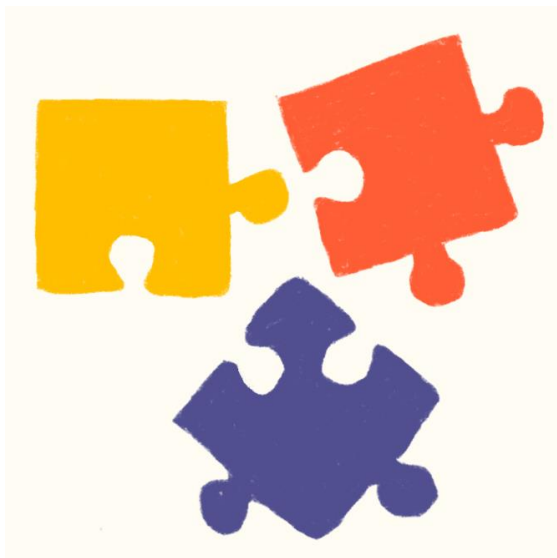
- A criança ou adolescente sobre o qual recaia dúvida, suspeita ou até mesmo prova de que esteja sendo vítima de violência sexual não deve ser interrogada ou constrangida, mas sim, acolhida.
- As crianças e adolescentes vítimas de violência sexual não são obrigadas a contar nada sobre o que aconteceu, podendo, inclusive, permanecer em silêncio .
- Caso decida contar sobre a violência sexual que esteja sofrendo, e a decisão é sempre da vítima, a revelação deve sempre ser espontânea.
- Diante de uma revelação espontânea, o profissional da Educação deverá providenciar o registro do fato que tem por objetivo não a coleta de provas, mas sim obter informações necessárias para acionar o Conselho Tutelar que irá prosseguir com as medidas necessárias ao acolhimento da vítima.
- As medidas necessárias à identificação, coleta de provas, investigação criminal e prisão ficarão a cargo das autoridades policiais e judiciárias que serão imediatamente acionadas.



Bem, para que você, profissional da educação, saiba exatamente como proceder quando suspeitar de alguns sinais apresentados pela criança ou adolescente ou quando ela própria revelar espontaneamente estar sendo ou ter sido vítima de violência sexual, de maneira que não tome decisões precipitadas ou que possam causar constrangimento ainda maior para todas as pessoas



envolvidas, vamos trabalhar passo-passo as situações mais comuns com as quais você poderá se deparar no dia-a-dia da sua unidade escolar.



O QUE FAZER? ACOLHENDO E AGINDO PASSO-A-PASSO

A criança ou adolescente não revelou espontaneamente que está sendo vítima de abuso sexual, contudo, diante dos sinais identificados o profissional da educação tem dúvidas sobre a existência ou não de algum tipo de abuso do qual o aluno pode estar sendo vítima. Nesta hipótese, os passos a serem percorridos pelo profissional de ensino são:

PASSO 1

Realizar um registro a respeito dos sinais observados (sem menção expressa a dúvidas sobre existência da violência sexual) e, comunicar o membro da equipe de suporte pedagógico que esteja na instituição educacional no momento.

PASSO 2

De modo discreto, oferecer ao aluno a possibilidade de uma conversa com você, caso esta ainda não tenha sido realizada.



Atenção! A fim de que você, profissional da educação, fique resguardado em relação aos objetivos deste diálogo com a criança ou adolescente e não haja interpretações errôneas a esse respeito, tanto na oferta ou durante a conversa, não deve ser abordada a dúvida sobre a existência de violência sexual, mas apenas destacados os sinais observados que originaram a tentativa ou o diálogo. Registre a conversa.

PASSO 3

A conversa com a criança ou adolescente.

Na conversa com a criança ou adolescente que apresenta suspeita de abuso sexual, algumas orientações, a exemplo das indicadas pela Instituição Childhood Brasil listadas abaixo, podem auxiliar o profissional da educação no acolhimento adequado à vítima, facilitando que ela se sinta à vontade em revelar eventuais abusos sofridos:

- Demonstre disponibilidade para conversar e busque um ambiente acolhedor para isso;
- Ouça atentamente, sem interromper, e não pressione para obter informações;
- Utilize linguagem acessível à criança/adolescente;
- Leve a sério tudo o que ouvir, sem julgar, criticar ou duvidar do que a criança/adolescente diz;
- Mantenha-se calmo e tranquilo, sem reações extremadas ou passionais;
- Expresse apoio, solidariedade e respeito, e reforce que a criança/adolescente não tem culpa do que aconteceu;
- Explique à criança/adolescente que será necessário conversar com outras pessoas para protegê-la;
- Evite que muitas pessoas saibam dos acontecimentos, para minimizar comentários desagradáveis e inapropriados, e a estigmatização da criança/adolescente;



- Se for entrar em contato com a família, é preciso ouvir antes da criança/adolescente quais são as pessoas que ela aprova como interlocutores;
- Mostre-se disponível para novas conversas, sempre que a criança/ adolescente precisar;
- Anote tudo o que lhe foi dito, assim que possível, pois isso poderá ser utilizado em procedimentos legais.

Não sendo possível a realização da conversa com o aluno ou, caso ela tenha sido realizada, ainda persista a suspeita sobre a ocorrência da violência sexual - não existindo qualquer indicativo da participação ou omissão dos pais ou responsáveis legais na possível prática da violência sexual - o profissional da educação deverá entrar em contato com a família e solicitar uma reunião para tratar dos sinais observados na criança ou no adolescente. Nesta conversa, o profissional da educação deverá explicar acerca do que fora observado e a possível relação com ocorrências da violência sexual, destacando que não se trata de qualquer confirmação, mas sim apenas de uma suspeita. O profissional da educação deverá orientar os pais dos encaminhamentos que serão realizados ao Conselho Tutelar, à Escuta Especializada e à Rede de Proteção para garantir a proteção da criança e/ou adolescente e os procedimentos legais possam ser realizados.

ATENÇÃO!

Caso exista alguma informação ou indicativo acerca de possível participação ou omissão dos pais ou responsáveis legais na eventual prática da violência sexual, o profissional da educação não deverá entrar em contato com a família, nem realizar uma reunião para tratar dos sinais observados na postura da criança ou do adolescente, mas sim acionar o Conselho Tutelar imediatamente via telefone e posteriormente, documentar por e-mail.

Quando a criança ou adolescente revelar espontaneamente que está sofrendo algum tipo de violência sexual ou foi identificada algum tipo de prova da violência sexual, o profissional de ensino deverá acionar imediatamente o Conselho Tutelar.



REVELAÇÃO ESPONTÂNEA

Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017

“Art. 4º [...]

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.”

OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO AO CONSELHO TUTELAR

É obrigatório comunicar os fatos ao Conselho Tutelar, conforme o art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos de suspeita de maus tratos, inclusive por meio de abuso sexual, de reiteração de faltas injustificadas e evasão escolar, depois de esgotados os recursos escolares cabíveis. O descumprimento do referido artigo poderá acarretar na responsabilização administrativa ao profissional da educação por violar esse dever.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I. Maus tratos envolvendo seus alunos;*
- II. Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;*
- III. Elevados níveis de repetência.*

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente:

Pena: multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.





CASOS DE VIOLÊNCIA FORA DA ESCOLA

QUANDO O ADULTO VERIFICA INDÍCIOS DE SUPOSTA VIOLÊNCIA FÍSICA/ SEXUAL NA CRIANÇA

(SINAIS, COMPORTAMENTOS, MARCAS, FERIMENTOS,...)

- Informar imediatamente a direção da escola;
- Dar ciência ao (à) Supervisor(a) de Ensino;
- Acionar a família, verificar a ocorrência e registrar em ata;
- Encaminhar para o Conselho Tutelar, Escuta Especializada e Rede de Proteção;
- Encaminhar para UBS via Escola Saudável, se necessário.

QUANDO A CRIANÇA RELATA QUE SOFREU VIOLÊNCIA

- Informar imediatamente a direção da escola;
- Dar ciência ao (à) Supervisor(a) de Ensino;
- Verificar se a criança reside com o suposto agressor;
- Se sim, Acionar o Conselho Tutelar imediatamente via telefone e depois documentar por e-mail, com cópia para Rede de Proteção;
- Se não, acionar a família e encaminhar para o Conselho Tutelar, Escuta Especializada e Rede de Proteção..



CASOS DE VIOLÊNCIA NA ESCOLA

QUANDO A CRIANÇA RELATA QUE SOFREU VIOLÊNCIA DENTRO DA ESCOLA:

POR OUTRA CRIANÇA

- Informar imediatamente a direção da escola;
- Acolher a fala da criança, sem exposição e revitimização;
- Dar ciência ao (à) Supervisor(a) de Ensino;
- Acionar a família, verificar a ocorrência e registrar em ata;
- Acionar a família do suposto agressor, registrar em ata;
- Encaminhar para UBS via Escola Saudável, se necessário.

QUANDO A CRIANÇA RELATA QUE SOFREU VIOLÊNCIA DENTRO DA ESCOLA:

POR SERVIDOR EFETIVO

- Informar imediatamente a direção da escola;
- Acolher a fala da criança, sem exposição e revitimização;
- Dar ciência ao (à) Supervisor(a) de Ensino;
- Colher dados da denúncia;
- Acionar a família e registrar em ata;
- NUNCA chamar o servidor para participar junto do atendimento;
- Encaminhar para o Conselho Tutelar e Escuta Especializada;
- Encaminhar para UBS via Escola Saudável, se necessário.
- Abrir Relatório Circunstanciado e encaminhar para o (a) Supervisor(a) de Ensino da Unidade Escolar.

QUANDO A CRIANÇA RELATA QUE SOFREU VIOLÊNCIA DENTRO DA ESCOLA:

POR SERVIDOR EVENTUAL, TERCEIRIZADO OU ESTAGIÁRIO

- Informar imediatamente a direção da escola;
- Acolher a fala da criança, sem exposição e revitimização;
- Dar ciência ao (à) Supervisor(a) de Ensino;
- Colher dados da denúncia
- Acionar a família e registrar em ata;
- NUNCA chamar o profissional para participar junto do atendimento;
- Encaminhar para o Conselho Tutelar e Escuta Especializada;
- Encaminhar para UBS via Escola Saudável, se necessário.
- Informar as divisões da secretaria da Educação responsável pelo funcionário para afastamento, remanejamento ou desligamento, se necessário;
- Caso de professor eventual, a direção da escola deverá dar ciência da denúncia e informar que não será mais chamado até a conclusão da apuração dos fatos pela autoridade competente, registrando em ata.



CASOS DE VIOLÊNCIA NA ESCOLA

QUANDO A FAMÍLIA VAI À ESCOLA RELATAR A VIOLÊNCIA FORA DO AMBIENTE ESCOLAR



- Encaminhar para a direção da escola;
- Acolher a família, registrar o atendimento em ata;
- Dar ciência ao (à) Supervisor(a) de Ensino;
- Encaminhar para o Conselho Tutelar e Escuta Especializada;
- Encaminhar para UBS via Escola Saudável, se necessário.
- Caso a criança esteja sendo atendida por algum equipamento da rede, registrar em ata e anexar documentos comprobatórios.

QUANDO A FAMÍLIA VAI À ESCOLA RELATAR A VIOLÊNCIA SOFRIDA DENTRO DA UNIDADE ESCOLAR



- Encaminhar para a direção da escola;
- Acolher a família, registrar o atendimento em ata;
- NUNCA colocar a família da vítima frente ao suposto agressor, sendo outra criança ou funcionário;
- Dar ciência ao (à) Supervisor(a) de Ensino;
- Encaminhar para o Conselho Tutelar e Escuta Especializada;
- Encaminhar para UBS via Escola Saudável, se necessário.
- Abrir Relatório Circunstanciado e encaminhar para o (a) Supervisor(a) de Ensino da Unidade Escolar.

QUANDO A DENÚNCIA VEM POR MEIO DA DELEGACIA, MINISTÉRIO PÚBLICO



- Diretor deverá informar o(a) Supervisor(a) da unidade escolar;
- Encaminhar a denúncia recebida para o Gabinete da Secretaria da Educação;
- Aguardar as orientações;
- NUNCA responder a órgãos externos sem passar pela Secretaria da Educação.



LEGISLAÇÃO DE APOIO

Conheça, a seguir, mais alguns dispositivos legais que se relacionam com o tema tratado e poderão auxiliá-lo no desenvolvimento dos trabalhos.

CÓDIGO PENAL - TIPOS DE CRIMES SEXUAIS

- Violação sexual mediante fraude - Artigo 215: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima

- Assédio sexual - Artigo 216-A: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função

Ver lei 13.718/18 arts. 215-A, 218C.



CAPÍTULO II - DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL:

- Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável - Artigo 218-B: Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

2º - Incorre nas mesmas penas:

I. Quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

CAPÍTULO V – DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:

- Mediação para servir a lascívia de outrem - Art. 227: Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem.

- Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

- Artigo 228: Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone.

- Casa de prostituição - Artigo 229: Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

- Rufianismo - Artigo 230: Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ALGUNS DIREITOS E DEVERES E OUTROS CRIMES PREVISTOS NO ECA

DOS DEVERES E DIREITOS



Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a. Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b. Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c. Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d. Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º: A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15: A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16: O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I. Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II. Opinião e expressão;
- III. Crença e culto religioso;
- IV. Brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V. Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI. Participar da vida política, na forma da lei;
- VII. Buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.



Art. 18: É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A: A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Art. 56: Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I. Maus tratos envolvendo seus alunos;
- II. Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III. Elevados níveis de repetência.

Art. 70: É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 130: Verificada a hipótese de maus tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

DOS CRIMES

Art. 241: Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Art. 241-C: Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.



Art. 241-D: Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I. Facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso,

II. Pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E: Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 244-A: Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.



SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE - ENFRENTAMENTO ABUSO SEXUAL INFANTIL

GUARDA CIVIL MUNICIPAL 153

POLÍCIA MILITAR 190

SAMU 192

CORPO DE BOMBEIROS: 193

DISQUE DENÚNCIA: 100

OUVIDORIA 156

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido alguma situação de urgência ou emergência que possa levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo à morte. São urgências situações de urgência de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras.

Trata-se de um serviço pré-hospitalar, que visa conectar as vítimas aos recursos que elas necessitam e com a maior brevidade possível.

O SAMU 192 é um serviço gratuito, que funciona 24 horas, por meio da prestação de orientações e do envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessado pelo número "192" e acionado por uma Central de Regulação das Urgências. O SAMU realiza os atendimentos em qualquer lugar: residências, locais de trabalho e vias públicas, e conta com equipes que reúne médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e condutores socorristas.



DISQUE 100

O Disque 100 funciona diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados.

As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel (celular), bastando discar 100.

O serviço pode ser considerado como “pronto socorro” dos direitos humanos, pois atende também graves situações de violações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes, possibilitando o flagrante.

O Disque 100 recebe, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos relacionadas a crianças e adolescentes; idosos; pessoas com deficiência; pessoas em restrição de liberdade; população LGBT; população em situação de rua; discriminação ética ou racial; tráfico de pessoas; trabalho escravo etc.

Qualquer pessoa pode fazer uma denúncia. O Disque 100 recebe denúncias anônimas.

Disque 100: O usuário discar para o número 100, passa pelo atendimento eletrônico e, após selecionar a opção desejada, é encaminhado ao atendimento humano. O atendente registra a denúncia e fornece o número do protocolo.



SITES E PUBLICAÇÕES DE INTERESSE AO TEMA

Secretaria da Educação do Estado de São Paulo

<http://www.educacao.sp.gov.br>

Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo

<http://www.ssp.sp.gov.br>

Disque Denúncia

<http://www.ssp.sp.gov.br/servicos/denuncias/>

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

<http://www.condeca.sp.gov.br>

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Infância e Juventude

<https://www.tjsp.jus.br/Especialidade/Especialidade/InfanciaJuventude>

Ministério Público do Estado de São Paulo – Infância e Juventude

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c

Ministério dos Direitos Humanos

<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/disque-100>

Aprendendo a prevenir: orientações para o combate ao abuso sexual contra crianças e adolescentes

- Brasília: Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, 2006.

http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha_aprendendo_a_prevenir.pdf

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

<http://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda>

Guia escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes /

Benedito Rodrigues dos Santos, Rita Ippolito – Seropédica, RJ: EDUR, 2011

<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000016936.pdf>

Violência Sexual contra crianças e adolescentes: identificação e enfrentamento

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mpdft/cartilha_violencia_contra_crianças_adolescentes_mpdft.pdf